

17

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE NELSON CUNHA CORREIA CONTRA O JORNAL
“NOTÍCIAS DE PENAFIEL”

(Aprovada em reunião plenária de 21.DEZ.05)

1. Em 15 de Novembro ultimo, Nelson Cunha Correio enviou à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o jornal “Notícias de Penafiel”, por não ter publicado um texto que lhe remeteu ao abrigo do direito de resposta, relativamente a uma notícia intitulada “*Nelson Correia quis subdividir o concelho/Rio Mau e Sebolido deixariam de fazer parte de Penafiel*”, surgida na edição de 30 de Setembro de 2005.
2. Na carta que remeteu a esta Alta Autoridade, o recorrente alega que, por serem falsos os factos e as referências que lhe foram imputados, enviou ao jornal, ao abrigo do direito de resposta, um desmentido que este não publicou, o que o impediu de divulgar junto dos leitores do jornal, em tempo útil, a sua contraversão.
3. Diz ainda que o jornal bem sabia que a publicação de tal notícia, a uma semana do dia das eleições autárquicas, iria atingir a credibilidade da sua candidatura à Câmara Municipal de Penafiel.
4. Ouvido sobre o objecto do recurso, o Director do “Notícias de Penafiel” veio dizer, com interesse relevante para a presente análise, que a notícia identifica a respectiva fonte, e que o visado, tendo sido contactado antes da publicação da notícia, não quis pronunciar-se sobre o assunto.
5. Termina a sua exposição, defendendo que o recurso foi interposto pelo recorrente fora dos prazos legais previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

6. Nos termos estipulados pelas alíneas i) do artigo 3º, e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e, ainda, no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria do presente recurso. ✓7
7. Para a imprensa, os pressupostos do direito de resposta estão definidos no nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que estabelece que *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.
8. Deste modo, o direito de resposta visa possibilitar a todos os que forem afectados por uma notícia um meio expedito de dar uma versão alternativa acerca das referências que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar a público.
9. Não oferece dúvidas que a notícia em causa contém afirmações susceptíveis de afectarem a imagem do recorrente perante os eleitores, havendo, assim, motivos que legitimavam a publicação de uma contraversão assente no instituto legal do direito de resposta, que deveria ter sido acolhida e publicada, atempadamente, pelo jornal.
10. Ao não publicar a resposta, o jornal lesou os interesses do recorrente, pois impediu-o de divulgar em tempo útil, dentro do período eleitoral, um desmentido da notícia, infringindo o nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, conduta essa sancionada pela alínea b) do nº1 do artigo 35º da mesma Lei.
11. Além do mais, é impropriedade a alegada intempestividade do recurso, pois foi interposto a tempo. A AACCS sendo uma entidade administrativa segue

as regras do Código do Procedimento Administrativo (artigo 72º), que excluem da contagem dos prazos os sábados, domingos e feriados.

12. A finalizar, faz-se notar que não cabe a este Órgão, mas em exclusivo aos tribunais que, no caso, possam eventualmente ter existido.

CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Nelson Cunha Correio contra o jornal "Notícias de Penafiel", por não ter publicado um texto que lhe remeteu ao abrigo do direito de resposta, relativamente a uma notícia intitulada "Nelson Correia quis subdividir o concelho/Rio Mau e Sebolido deixariam de fazer parte de Penafiel", surgida na edição de 30 de Setembro de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, delibera dar-lhe provimento, por incumprimento do disposto no nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, e determina a instauração do correspondente processo contra-ordenacional, nos termos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 35º da mesma Lei.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MLM/IM